



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003175-60.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante/apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado/apelante JAIR GARBIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso adesivo do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.823

Apelação Cível: 1003175-60.2024.8.26.0481

Apte/Apdo : Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistasdo Brasil

Apdo/Apte : Jair Garbin

Origem: 1ª Vara - Foro de Presidente Epitácio

**Juiz sentenciante: Dr(a). MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGÊNIO BARREIROS
TAMAOKI**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA COM PEDIDO LIMINAR. Descontos indevidos em benefício previdenciário pela Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil – AAPB. Ausência de contrato ou autorização expressa. Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ato ilícito comprovado. Danos morais caracterizados. *Quantum* indenizatório mantido em R\$ 5.000,00. Termo inicial dos juros moratórios dos danos materiais e morais. Inexistência de contrato. Hipótese de responsabilidade extracontratual. Juros moratórios que incidem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54 do STJ). Apelo da ré a que se **NEGA PROVIMENTO**. Recurso Adesivo do autor **PARCIALMENTE PROVIDO**.

Vistos.

Trata-se de Apelação contra decisão que julgou parcialmente procedente **ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais e tutela de urgência antecipada com pedido liminar**, interposta por **Jair Garbin Silva** em face de **AAPB – Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil**.

Afirma o autor que é aposentado por incapacidade permanente previdenciária, recebendo o benefício nº 134.403.988-7, e que constatou a ocorrência de descontos indevidos efetuados pela ré em seu benefício previdenciário no valor de

R \$33,02 a título de “Contribuição AAPB”. Alega desconhecer a origem dos descontos, que não contratou os serviços da ré ou sequer autorizou qualquer desconto. Alega que houve cobrança indevida, existência de má-fé, além de dano moral *in re ipsa* por se tratar de verba alimentar.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência da parte autora. Pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, pela restituição de todos os valores pagos indevidamente de forma dobrada em favor do autor, além da indenização a título de danos morais em R\$ 10.000,00. Em sede de tutela requer a suspensão dos descontos.

Deferida a tutela de urgência e a gratuidade da justiça à autora (fls. 54/57). Seguiu-se a regular marcha processual, com a realização das citações previstas em lei.

Contestação da ré às fls. 65/77, seguida de réplica às fls. 105/117.

A r. sentença recorrida (fls. 124/132) julgou parcialmente procedente os pedidos do autor para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, devendo a requerida se abster de efetuar novos descontos na folha de pagamento do autor, e condenar a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir do arbitramento, com juros moratórios de 1% a contar da citação, além de condenar a parte ré a devolver ao autor as parcelas já descontadas, de forma dobrada, acrescido de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Irresignadas, apelam ambas as partes.

A associação ré requer a anulação da sentença pela não marcação da audiência de conciliação e, no mérito, defende a devolução dos danos materiais de forma simples e a não fixação de danos morais, pleiteando, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório (fls. 135/142).

Adesivamente, recorre o autor postulando a majoração do dano

moral para R\$ 10.000,00 e requer seja implementada correção monetária, a partir da citação, e os juros moratórios a partir do evento danoso, conforme entendimento da Súmula 54 do STJ (fls. 154/166)

Recursos processados, com resposta do autor às fls. 147/153 e da ré (fls. 170/176). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que os presentes recursos preenchem os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo que comportam conhecimento.

Não merece provimento o apelo da ré e o recurso adesivo manejado pelo autor merece parcial provimento.

De início, indefiro o pedido de justiça gratuita à ré. Não há óbice para a concessão de gratuidade judiciária à pessoa jurídica (artigo 98 do Código de Processo Civil), com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, pois conforme estabelece a Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que seja entidade beneficente e sem fins lucrativos, a referida benesse está condicionada à prova robusta de hipossuficiência financeira. No caso dos autos, a ré não apresentou provas contundentes por documentos hábeis da sua impossibilidade tampouco de que se trata de entidade filantrópica, não fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido.

Afasta-se também a preliminar de nulidade da sentença, pois desnecessária a audiência de conciliação, uma vez que as partes podem prevenir ou extinguir o litígio, a qualquer tempo, por meio de concessões mútuas, independentemente da intervenção judicial.

Superada as prejudiciais, passa-se à análise do mérito.

A ré não trouxe para os autos documento que comprovasse a contratação com o autor, de forma que os descontos realizados em seu benefício previdenciário, sem que ele tivesse autorizado, são considerados, portanto, indevidos.

À luz da Constituição Federal, o dano moral corresponde a uma agressão à dignidade humana, cuja reparação apenas é devida caso seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano.

Os critérios utilizados para aferir a sua constituição devem ser avaliados segundo a gravidade do dano, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Nesse sentido, estando pacificada a matéria no tocante à ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, os danos morais restam devidamente comprovados à hipótese, uma vez que o benefício previdenciário apresenta natureza de verba alimentar e, portanto, o confisco indevido deste, ainda que de forma parcial, gera prejuízos extrapatrimoniais capazes de gerar o dever de indenizar, na medida em que a angústia sofrida pelo beneficiário, que vê sua fonte de subsistência indevidamente suprimida ou reduzida, supera o mero aborrecimento.

Veja-se que o autor sofreu descontos mensais diretamente no seu benefício previdenciário, que gerou prejuízo direto à sua subsistência, pelo que não se pode dizer que os transtornos por ele experimentados não ultrapassaram os limites do mero dissabor.

Sobre os danos morais, disserta Sérgio Cavalieri Filho: “*Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.*” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).

Já em relação ao valor da indenização por danos morais, este não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem

causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados.

A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida. A fixação de seu valor deve atender, pois, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito: *“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.”* (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100).

Como consequência, em razão da ilegalidade dos descontos no benefício do autor, dou por adequado o montante de R\$ 5.000,00 fixados pela r. sentença, uma vez que referido valor se mostra suficiente para a compensação dos danos experimentados pelo autor e para coibir a reiteração de conduta indevida praticada pela ré. Nesse sentido, já se decidiu nesta Câmara:

*“APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Dano moral caracterizado. Insurgência da parte ré. Alegação de inocorrência de ato ilícito e pleito para afastamento ou diminuição do dano moral indenizável. **Dano moral mantido no valor de R\$ 5.000,00.** Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ausência de contrato ou autorização expressa. Ato ilícito comprovado. Precedentes deste E. Tribunal de*

Justiça. Manutenção vide art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Sentença mantida. Recurso Improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000022-04.2024.8.26.0486; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 25/05/2015; Data de Registro: 07/09/2024) (grifei).

*“Ação declaratória de inexigibilidade de débito consubstanciado em "Contribuição AMBEC" no valor de R\$ 90,00, cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais - Realização de descontos mensais ilícitos no benefício previdenciário do autor - Sentença de procedência parcial dos pedidos, com a determinação da restituição da quantia descontada de forma dobrada e rejeição da indenização moral - Situação que ultrapassou o mero dissabor - **Danos morais caracterizados -Suficiência do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00** - Procedência da ação - Fixação dos honorários sobre o valor da condenação Recurso provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (grifei).

Em vista do exposto, não existindo regular contratação dos serviços que originaram os descontos realizados na conta corrente da parte ativa, era mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré à restituição

dos valores impugnados na causa, de forma dobrada, conforme restou decidido pela r. sentença.

Ou seja, no que tange à dobra na devolução do indébito, deve ser mesmo imposta no caso vertente, ante o descaso da ré frente aos reclamos do autor, que faz jus à repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois não é necessária a comprovação da má-fé da ré. Basta a demonstração de conduta contrária à boa-fé.

Tal entendimento está corroborado em tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"* (EResp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Oportuno noticiar que trata-se de uma fraude carregada de grave ilicitude por representar subtração de valores de pessoas vulneráveis, o que caracteriza a má-fé da requerida, sendo de rigor a restituição em dobro.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a restituição (danos materiais) e sobre a indenização por danos morais (danos extrapatrimoniais), importa notar que o fenômeno dos descontos em benefício previdenciário considerados indevidos por inexistência de relação jurídica entre as partes consiste em hipótese de responsabilidade extracontratual, pois como o *"nomen iuris"* do fenômeno em si já o indica: não existe contrato.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral Cessão de crédito Procedência Insurgência de ambas as

partes Anotação indevida do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade desta anotação Réu, porém, que não apresentou prova alguma neste sentido Declaração de inexistência do débito que merece ser mantida, pela ausência de prova acerca da origem do débito Danos morais Quantificação Montante arbitrado que merece ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Juros de mora Súmula 54 do STJ Incidência a partir do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual sucumbenciais Honorários Pretensão de fixação por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC Acolhimento Sentença parcialmente reformada - Recursos parcialmente providos". (Ap. Civ. nº 1010020-48.2023.8.26.0286; 14ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Thiago de Siqueira; j. em: 22/08/2024) (grifei).

É entendimento pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, no caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir os juros moratórios a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.” (Súmula nº 54 do STJ).

Note-se, outrossim, que os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso mesmo no caso de danos morais, desde que se trate de responsabilidade extracontratual.

Portanto, no que concerne ao termo inicial dos juros moratórios relativos aos danos materiais (restituição dos descontos indevidos), haja vista que se trata de hipótese de responsabilidade extracontratual, devem-se aplicar os juros a partir da data do evento danoso, que, no caso de descontos indevidos em benefício previdenciário, consiste na data da efetivação de cada respectivo desconto. Em suma, incidem os juros moratórios e correção monetária a partir de cada desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos das Súmulas nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 398 do Código Civil.

Por sua vez, no que concerne ao termo inicial dos juros moratórios relativos aos danos morais, haja vista que se trata de hipótese de responsabilidade extracontratual, devem-se aplicar os juros a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, que, no caso de descontos indevidos em benefício previdenciário, consiste na data da efetivação do primeiro desconto ilícito. No entanto a correção monetária deverá incidir a partir da data da do arbitramento da indenização por danos morais, conforme a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Quanto aos honorários advocatícios, diante do resultado, considerando a aplicação do princípio da causalidade, a aplicação da responsabilidade pela verba de sucumbência deve ser atribuída à vencida (ré), sendo

fixados honorários advocatícios com sustento no art. 85, §2º e 11 do Código de Processo Civil, mostrando-se a quantia de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação em favor dos advogados do autor, adequada para a hipótese, considerada a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelos patronos.

Ante o exposto, pelo voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da ré e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo do autor, apenas para determinar a incidência dos juros moratórios dos danos materiais e morais, a partir da data do evento danoso, conforme Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, mantida, no mais, os fundamentos da sentença de parcial procedência em todos os seus termos.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora